



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022

PROJETO DE LEI Nº 502, março de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO
ASS. FUNDACIONAL

Dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Inclusão Digital para a educação básica como garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública.

Os vereadores **ITAMAR FERNANDES DA SILVA** e **EDILSON PEREIRA DA SILVA**, com base na Lei Orgânica Municipal e no art. 123, Inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho de Santana, apresentam o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Municipal de Inclusão Digital para a educação básica que dispõe sobre a assistência do Município para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos dos incisos III e V do caput do art. 11º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único – O escopo desta Lei é oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O Município aplicará os recursos, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública municipal de ensino, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o caput deste artigo os alunos da rede pública de ensino do Município, pertencentes à famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como os professores da educação básica da rede pública municipal.

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão aplicados de acordo com o número de professores e de alunos matriculados que cumpram



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022

os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

I – contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino fundamental, alunos do ensino infantil, os professores do ensino fundamental e os professores do ensino infantil;

II – utilização para aquisição de terminais portáteis que possibilitem acesso à rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino fundamental e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

§ 1º A critério do Município, os terminais de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser cedidos para os professores e os alunos em caráter permanente ou para uso temporário, individual e intransferível, hipótese em que deverão ser devolvidos às autoridades competentes em bom funcionamento no prazo estabelecido em termo de compromisso firmado entre o poder público e o beneficiário ou o seu responsável.

§ 2º Consideram-se equipamentos de acesso à internet todos os dispositivos necessários à conexão do estudante com as redes de telecomunicações, podendo incluir computadores, aparelhos de celular, tablets, modems, roteadores, entre outros.

§ 3º O valor das contratações e das aquisições previstas no caput deste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 5º O Município poderá atuar em regime de colaboração com a União e o Estado.

§ 6º O Município poderá, alternativamente, contratar soluções de conexão na modalidade fixa, para o cumprimento da obrigação de que trata o inciso I do caput deste artigo, para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos estudantes.

§ 7º O Município poderá, contratar serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino, nos casos em que a Secretaria Municipal de Educação a justificarem como essencial para a aprendizagem dos alunos.



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022

§ 8º. A prestadora de serviço de telecomunicações contratada para oferecer os benefícios decorrentes desta Lei poderão ser provedores de internet locais, contratos mediante regular processo licitatório.

Art. 4º A autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação do Município deverá fornecer às empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade de que trata esta Lei os dados pessoais de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de educação básica que manifestarem interesse no acesso ao benefício de que trata esta Lei, com informações suficientes para identificar os terminais de acesso à internet por eles utilizadas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, deverá manter atualizadas as informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A omissão em informar ou processar os dados de que trata este artigo ou o fornecimento de dados inverídicos importa em responsabilidade dos agentes públicos referidos no caput deste artigo.

§ 3º O acesso dos professores e dos alunos ao benefício de que trata esta Lei estará condicionado ao fornecimento das informações de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O tratamento dos dados pessoais referentes às informações de que trata este artigo deverá observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e nas demais normas pertinentes à matéria, vedada a sua comercialização ou compartilhamento pelas contratadas.

§ 5º Os dados pessoais fornecidos às empresas contratadas serão limitados ao mínimo necessário para o cumprimento das finalidades previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar terminais portáteis de acesso à rede de dados móveis com vistas à implementação das ações de que trata o caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As doações de que trata este artigo, nos termos de regulamento, serão realizadas por meio de chamamento público ou de manifestação de interesse.

Art. 6º Para o cumprimento das medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

II – o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;



Camara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 502, DE 22 DE MARÇO 2021

Em razão do isolamento social, decorrente das medidas adotadas para enfrentamento à pandemia de covid-19, o uso de ferramentas digitais se ampliou enormemente em todo o mundo. Destacam-se, sobretudo, as aplicações de trabalho remoto e de ensino à distância, o que demonstra a importância do acesso à internet para a população, de forma geral. Apesar dos avanços, no que toca à educação, verifica-se uma enorme disparidade entre os alunos da rede pública e os da rede privada de ensino. Em quase todas as instituições privadas, os estudantes continuaram com as atividades de seu ano letivo, com um mínimo de impacto, participando das aulas e recebendo conteúdos pedagógicos por meio da internet. O mesmo não ocorreu com os estudantes da rede pública, que precisam enfrentar uma realidade de acesso precário à internet ou até inexistente. Faltam-lhes também equipamentos básicos para acesso à internet, como computadores ou smartphones.

Com o propósito de encontrar uma solução para essas questões, apresentamos aos distintos Pares uma proposta para criar o Programa Municipal de Inclusão Digital para a Educação Básica. Trata-se de uma iniciativa que terá o objetivo de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica. Em síntese, o programa oferece condições para que estudantes da rede pública de educação básica possam ter acesso à internet. Dois são os benefícios previstos. Um é o fornecimento de equipamentos para acesso à internet, que é a primeira barreira a ser superada. O outro é o fornecimento do serviço de conexão à internet, o segundo obstáculo enfrentado pelos alunos. Em ambas hipóteses, os benefícios são destinados exclusivamente a estudantes de baixa renda, para evitar a má aplicação dos recursos públicos. Não se justifica oferecer os benefícios para quem já os tem por outros meios.

Para custear o programa, sugerimos utilizar os recursos do Tesouro Municipal observado às disposições orçamentárias. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 22 de março do ano de 2021.


EDILSON PEREIRA DA SILVA

Vereador


ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022

III – da Quota do Salário-Educação – QSE;

IV – outras fontes de recursos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de doze meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 8º Fica o poder Executivo autorizado a remanejar livremente os créditos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e do Orçamento-Programa de 2021, entre qualquer unidade orçamentária do Município e qualquer natureza de despesa, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso, podendo inclusive alterar função, subfunção e programa.

Edilson Pereira da Silva
EDILSON PEREIRA DA SILVA

Vereador

Itamar Fernandes da Silva
ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 502, DE 22 DE MARÇO 2021

Em razão do isolamento social, decorrente das medidas adotadas para enfrentamento à pandemia de covid-19, o uso de ferramentas digitais se ampliou enormemente em todo o mundo. Destacam-se, sobretudo, as aplicações de trabalho remoto e de ensino à distância, o que demonstra a importância do acesso à internet para a população, de forma geral. Apesar dos avanços, no que toca à educação, verifica-se uma enorme disparidade entre os alunos da rede pública e os da rede privada de ensino. Em quase todas as instituições privadas, os estudantes continuaram com as atividades de seu ano letivo, com um mínimo de impacto, participando das aulas e recebendo conteúdos pedagógicos por meio da internet. O mesmo não ocorreu com os estudantes da rede pública, que precisam enfrentar uma realidade de acesso precário à internet ou até inexistente. Faltam-lhes também equipamentos básicos para acesso à internet, como computadores ou smartphones.

Com o propósito de encontrar uma solução para essas questões, apresentamos aos distintos Pares uma proposta para criar o Programa Municipal de Inclusão Digital para a Educação Básica. Trata-se de uma iniciativa que terá o objetivo de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica. Em síntese, o programa oferece condições para que estudantes da rede pública de educação básica possam ter acesso à internet. Dois são os benefícios previstos. Um é o fornecimento de equipamentos para acesso à internet, que é a primeira barreira a ser superada. O outro é o fornecimento do serviço de conexão à internet, o segundo obstáculo enfrentado pelos alunos. Em ambas as hipóteses, os benefícios são destinados exclusivamente a estudantes de baixa renda, para evitar a má aplicação dos recursos públicos. Não se justifica oferecer os benefícios para quem já os tem por outros meios.

Para custear o programa, sugerimos utilizar os recursos do Tesouro Municipal observado às disposições orçamentárias. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 22 de março do ano de 2021.


EDILSON PEREIRA DA SILVA

Vereador


ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Vereador